

Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Seropédica**

Gabinete do Prefeito



LEI Nº0375/09

Seropédica, 30 de novembro de 2009.

**O Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**

“Institui o PLANO DE CUSTEIO do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Seropédica e dá outras providências”.

Considerando o que determina o Arts. 24 ao 35 da Lei Municipal nº 366/09, Lei de Criação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI;

Considerando a necessidade de determinar o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI;

## **CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º.** O Regime de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica está afeto ao **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica**, Autarquia Municipal Previdenciária, independente e designada pela sigla **SEROPREVI**, nos moldes da Lei Municipal nº 366, de 21 de janeiro de 2009, determina através da presente Lei o Plano de Custeio.

## **CAPÍTULO II DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 2º.** O orçamento do SEROPREVI é composto de receitas provenientes:

- I. Dos patrocinadores;
- II. Das contribuições dos Segurados efetivos ativos, inativos e dos pensionistas;
- III. De outras fontes.

**Art. 3º.** As despesas do SEROPREVI deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.

**REVOGADO - Lei Municipal nº 786/2022**



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Seropédica**

Gabinete do Prefeito



**Art.4º.** As Reservas Matemáticas de benefícios a conceder e as Reservas Matemáticas de benefícios concedidos, bem como as Reservas de Contingência e para Ajuste do Plano serão compostas segundo parâmetros estabelecidos após cálculos atuariais e definidos em Notas Técnicas atuariais específicas.

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

**Art. 5º.** São segurados obrigatórios do SEROPREVI os servidores públicos municipais efetivos ativos, inativos e seus respectivos dependentes, conforme determina o Art. 7º da Lei nº 366, de 21 de Janeiro de 2009.

### **SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO**

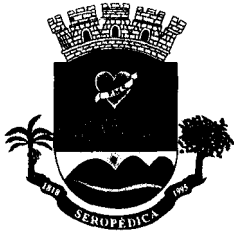
**Art. 6º.** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I. salário-família;
- II. diária;
- III. ajuda de custo;
- IV. indenização de transporte;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional noturno;
- VII. adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VIII. adicional de férias; e
- IX. outras parcelas cujo caráter indenizatório que esteja definido em lei.

### **Seção III DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 7º.** Mantenha-se a alíquota de contribuição mensal de 11% (onze por cento):

- I. Para os segurados, efetivos ativos, inativos e pensionistas incidente sobre a remuneração de contribuição;
- II. Para os Patrocinadores, incidente sobre os vencimentos e vantagens incorporadas e incorporáveis dos segurados ativos.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Seropédica

Secretaria de Governo



Parágrafo Único. A contribuição de inativos e pensionistas obedecerá às previsões das normas constitucionais.

#### SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES

**Art. 8º.** Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento com o correspondente repasse integral, ao **SEROPREVI** da Contribuição Previdenciária a cargo dos Patrocinadores e a arrecadada mediante desconto em folha de pagamento dos segurados.

**Art. 9º.** As alíquotas de contribuição, tanto para o Patrocinador, como para o Segurado, serão revistas anualmente.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**DARCI DOS ANJOS LOPES**  
**PREFEITO**

**PUBLICAÇÃO**  
ED. 335 DE: 31.12.09  
**JORNAL:** Folha Popular  
**PÁGINA:** - 17 -